



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DIREÇÃO DO FORO

PORTARIA Nº 274/2019

Estabelece critérios para a tramitação das ações nos Juizados Especiais Federais e da Turma Recursal, na Sede da Seção Judiciária da Paraíba.

O JUIZ FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, **DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.010/66 e a Resolução nº 79, de 19.11.2009, alterada pela de nº 243/2013, de 09/05/2013, e,

CONSIDERANDO a informatização do processo judicial prevista na Lei nº 11.419, de 20 de dezembro de 2006, regulamentada pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual na atuação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais (JEFs);

CONSIDERANDO a Resolução Pleno nº 18/2018, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5R), que alterou a competência dos Juizados Especiais Federais sediados em João Pessoa, estabelecendo que a 7ª e 13ª Varas passam a processar e julgar, exclusivamente, os processos de competência de Juizado Especial Federal (JEF), relativos à concessão, ao restabelecimento e à revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n.º 8.742/93);

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução Pleno nº 18/2018/TRF 5R estabeleceu que a 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais, localizadas, também, na Capital, passarão a processar e julgar, privativa e cumulativamente com os feitos de sua competência, os processos de competência de Juizado Especial Federal (JEF), excetuados os de competência da 7ª e 13ª Varas Federais e os de natureza criminal;

CONSIDERANDO a manifestação favorável dos magistrados da 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 13ª Varas e da Turma Recursal, **RESOLVE**:

ESTABELEECER, no âmbito da Sede da Seção Judiciária da Paraíba, os critérios para a tramitação dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais e da Turma Recursal.

Art. 1º As ações de competência de Juizado Especial Federal (JEF), relativas a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n.º 8.742/93), sejam de concessão, restabelecimento e/ou revisão, continuarão a ser propostas no sistema CRETA, com distribuição automática para a 7ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Art. 2º As ações de competência de Juizado Especial Federal (JEF), de natureza cível, relativas às demais matérias não abrangidas pelos temas indicados no artigo anterior, deverão ser propostas no sistema PJe e serão distribuídas para a 1ª, 2ª ou 3ª Vara Federal, na classe processual “Procedimento do Juizado Especial Cível” (classe número 436 das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), com a escolha de um dos assuntos processuais disponibilizados pelo referido sistema.

Art. 3º A fase recursal das ações de que trata o art. 2º continuará a ser processada através do Sistema CRETA perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

§ 1º Os embargos de declaração e os recursos inominados, interpostos contra as sentenças proferidas pelos Juízos da 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais, no exercício da competência referida no art. 2º deverão ser ajuizados no PJe.

§ 2º Os recursos interpostos por instrumento contra decisões proferidas pelos Juízos das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais, no exercício da competência referida no art. 2º deverão ser interpostos diretamente no sistema Creta da Turma Recursal com a indicação do número do processo originário no PJe.

Art. 4º Encerrada a tramitação em primeiro grau de recurso interposto, o Setor de Distribuição dos Juizados Especiais Federais adotará as providências a seguir descritas, para o traslado processual do sistema PJe para o CRETA da Turma Recursal e o processamento e julgamento do(s) recurso(s).

§ 1º A Secretaria da Vara do Juizado Adjunto deverá criar, na tarefa "conhecimento-secretaria", uma caixa denominada "#Remessa à Turma Recursal", a qual será acessada pela Seção de Distribuição dos Juizados Especiais Federais para o traslado processual do Sistema PJe para o CRETA, findo o qual o processo será arquivado no PJe, inserindo-o na caixa "#Remetido à Turma Recursal".

§ 2º Julgado o recurso, a Turma Recursal enviará ao Juizado Adjunto, através de Malote Digital ou solução de informática a ser desenvolvida, as peças decisórias e a certidão de trânsito em julgado, observada a capacidade do PJe, encaminhando, em seguida, o processo eletrônico (CRETA) para o arquivo.

§ 3º A Execução Provisória deverá ser distribuída no sistema PJe na classe processual "Procedimento do Juizado Especial Cível" (classe número 436 das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ), em autos apartados e associados ao processo principal perante o Juizado Especial Adjunto.

§ 4º É vedada a movimentação, no PJE, dos autos arquivados e que foram remetidos à Turma Recursal para processar e julgar recurso. Eventual pedido incidental deverá ser formulado, via sistema CRETA, diretamente à Turma Recursal.

§ 5º Fica autorizada a utilização, pela Secretaria da Vara, de Ato Ordinatório para comunicar aos requerentes a impossibilidade de movimentação, pelo Juizado Federal Adjunto, dos autos eletrônicos arquivados e que aguardam julgamento do recurso pela Turma Recursal.

Art. 5º A atermação dos processos dos Juizados Especiais Federais (7ª e 13ª Varas) e dos Juizados Especiais Federais Adjuntos (1ª, 2ª e 3ª Varas) será realizada pelo Setor de Distribuição dos Juizados Especiais Federais, observada a devida competência em razão da matéria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, DIRETOR DO FORO**, em 01/04/2019, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0895859** e o código CRC **3C290CFD**.